Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 096/2023

EMENTA: REGULAMENTA A ADESÃO À ATA DE PREÇOS DE ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL, NA FORMA DO §2º DO ART. 86 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 25/10/2023

Ofício nº 459/2023/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 24 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que regulamenta a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Caicó/RN.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2023.

Regulamenta a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Caicó/RN.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1.º- Esta lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Caicó/RN, a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 2.º – Na forma do que preceitua o § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o município de Caicó na condição de não participante, poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 3.º – O Município de Caicó/RN na condição de órgão gerenciador poderá permitir a outro órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, a proceder com a adesão à ata de registro de preços, desde que devidamente previsto no instrumento convocatório do processo licitatório que originou a ata.

Art. 4º. Em caso de omissão nesta norma Municipal, aplicam-se os dispositivos contidos na norma Federal.

Art. 5º. Esta lei revoga todas as disposições contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MENSAGEM Nº 022/2023 Caicó/RN, 24 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 em 1º de abril de 2021, a gestão pública brasileira passou a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993

(Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

A princípio, por dois anos, os órgãos públicos optaram entre a utilização da legislação antiga ou da nova, sendo estipulado que ao fim do prazo legal de implementação, a nova Lei passaria a ser obrigatória para todos. Nesse contexto, chegado ao final do tempo definido para início do uso obrigatório da Lei nº 14.133/2021, o governo federal publicou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.167, de 31 de março de 2023, prorrogando o prazo final de implementação da norma até 30 de dezembro de 2023.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe regras para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo reforma nas modalidades de licitação que agora são 05 (cinco): concorrência, concurso, leilão, pregão e novidade denominada diálogo competitivo (art. 28), bem como alteração com relação aos critérios de julgamento, além de abordar o procedimento relacionado a cada situação de contratação.

Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos não constou previsão da adesão de Município, na qualidade de órgão não gerenciador, à ata de registro de preços oriunda de licitação gerenciada por outro município, procedimento este autorizado a égide da antiga norma.

Desse modo, trazendo o contexto da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do município de Caicó, se mostra importante aduzir que não se busca com a aprovação desse projeto de lei instituir uma modalidade de licitação, mas na verdade objetiva-se a autorização legislativa de um socorro para o ente municipal que por vezes, em razão de condições alheias ao planejamento das contratações públicas, se ver na necessidade de contratar de forma urgente e que não detém de tempo para elaboração de novo certame, com todas as suas especificações, detalhes e delongas (tempo, material, pessoal etc.), garantindo especialmente a continuidade dos serviços públicos quando houver necessidade de invocar tal norma.

Assim sendo, resta demonstrada de forma cristalina a importância da aprovação do presente projeto de Lei para início da regulamentação da Lei nº

14.133/2021 no âmbito do Município de Caicó, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

Ofício nº 459/2023/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 24 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que regulamenta a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Caicó/RN.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409 Dados: 2023.10.24 09:39:12 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 25 DE Out. DE 2023.

25 10 2023
09:23

Regulamenta a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Caicó/RN.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1.º- Esta lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Caicó/RN, a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 2.º – Na forma do que preceitua o § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o município de Caicó na condição de não participante, poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 3.º – O Município de Caicó/RN na condição de órgão gerenciador poderá permitir a outro órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, a proceder com a adesão à ata de registro de preços, desde que devidamente previsto no instrumento convocatório do processo licitatório que originou a ata.

Art. 4º. Em caso de omissão nesta norma Municipal, aplicam-se os dispositivos contidos na norma Federal.

Art. 5º. Esta lei revoga todas as disposições contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.10.24 09:39:24 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MENSAGEM Nº 022/2023 Caicó/RN, 24 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 em 1º de abril de 2021, a gestão pública brasileira passou a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

A princípio, por dois anos, os órgãos públicos optaram entre a utilização da legislação antiga ou da nova, sendo estipulado que ao fim do prazo legal de implementação, a nova Lei passaria a ser obrigatória para todos. Nesse contexto, chegado ao final do tempo definido para início do uso obrigatório da Lei nº 14.133/2021, o governo federal publicou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.167, de 31 de março de 2023, prorrogando o prazo final de implementação da norma até 30 de dezembro de 2023.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe regras para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo reforma nas modalidades de licitação que agora são 05 (cinco): concorrência, concurso, leilão, pregão e novidade denominada diálogo competitivo (art. 28), bem como alteração com relação aos critérios de julgamento, além de abordar o procedimento relacionado a cada situação de contratação.

Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos não constou previsão da adesão de Município, na qualidade de órgão não gerenciador, à ata de registro de preços oriunda de licitação gerenciada por outro município, procedimento este autorizado a égide da antiga norma.

Desse modo, trazendo o contexto da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do município de Caicó, se mostra importante aduzir que não se busca com a aprovação desse projeto de lei instituir uma modalidade de licitação, mas na verdade objetiva-se a autorização legislativa de um socorro para o ente municipal que por vezes, em razão de condições alheias ao planejamento das contratações públicas, se ver na necessidade de contratar de forma urgente e que não detém de tempo para elaboração de novo certame, com todas as suas especificações, detalhes e delongas (tempo, material, pessoal etc.), garantindo especialmente a continuidade dos serviços públicos quando houver necessidade de invocar tal norma.

Assim sendo, resta demonstrada de forma cristalina a importância da aprovação do presente projeto de Lei para início da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Caicó, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.10.24 09:39:34 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

Projeto de Lei nº 096/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Regulamenta a adesão à Ata de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar à legislação federal, haver adequações necessárias para permissibilidade de adesão, por parte do Ente Municipal, à Ata de Preços registradas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que não excedam 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que as determinações atuais demandam, por parte do Poder Executivo, da regulamentação do Município para a plena efetivação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos na Administração Pública

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização,

legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, e também que diz respeito a necessidade de suplementação de legislação federal, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria, sendo aplicado também o art. 84 da *Lex Mater* que prevê:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> (...)
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Tecnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 06 / 11 /2023

In casu, **o Projeto em disceptação ciaramente supiementa a iegisiação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito municipal, a adesão à Ata de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021**, *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna *op cit*, o que perfeitamente pode ter iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, *caput*, c/c art. 84, III, ambos da CRFB/88).

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 06 de novembro de 2023.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466

Assinado de forma digital por NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS:04687635466
Dados: 2023.11.06 11:25:50 -03'00'

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 007/2023, de 02/01/2023

Projeto de Lei nº 096/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Regulamenta a adesão à Ata de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar à legislação federal, haver adequações necessárias para permissibilidade de adesão, por parte do Ente Municipal, à Ata de Preços registradas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que não excedam 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

> Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
> I – opinar sobre:
> (...)
> c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;
> (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação da municipalidade caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

Neste ponto, verifica-se que a presente regulamentação não importará em comprometimento do Erário Municipal.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento ao Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 07 de novembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Verª. **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**
Relatora

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro

Projeto de Lei nº 096/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário "*Regulamenta a adesão à Ata de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município*".

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar à legislação federal, haver adequações necessárias para permissibilidade de adesão, por parte do Ente Municipal, à Ata de Preços registradas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que não excedam 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, e também que diz respeito a necessidade de suplementação de legislação federal, dispondo tanto a CRFB/88 como a Lei Orgânica, respectivamente:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
>
> Art. 10 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto a iniciativa, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria, sendo aplicado também o art. 84 da *Lex Mater* que prevê:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

APROVADO EM:

08 / 11 / 2023

Cyn[illegible] Canuto

[illegible] Legislativo

> (...)
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

In casu, **o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca garantir, no âmbito municipal, a adesão à Ata de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021**, *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna *op cit*, o que perfeitamente pode ter iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, *caput*, c/c art. 84, III, ambos da CRFB/88).

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 07 de novembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Veranilson Santos Pereira
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 059/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 096/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 08/11/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 9/11/2023
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
( )Veto total ( )Veto parcial: _____ ( )Sanção expressa ( )Sanção tácita. Data: ___/__/___. Assinatura
( )Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: _____Data: ___/__/___. Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/___/_____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/____ pelo: ( )Prefeito ( )Presidente da Câmara . Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 08/11/2023)

EMENTA: "Regulamenta a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Caicó/RN."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1.º- Esta lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Caicó/RN, a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 2.º – Na forma do que preceitua o § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o município de Caicó na condição de não participante, poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 3.º – O Município de Caicó/RN na condição de órgão gerenciador poderá permitir a outro órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, a proceder com a adesão à ata de registro de preços, desde que devidamente previsto no instrumento convocatório do processo licitatório que originou a ata.

Art. 4º. Em caso de omissão nesta norma Municipal, aplicam-se os dispositivos contidos na norma Federal.

Art. 5º. Esta lei revoga todas as disposições contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 09 de novembro de 2023.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

Arquivado
19/2/2024

Cyn[illegible]s C. Canuto
[illegible] Legislativo

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.501, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

"Regulamenta a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Município de Caicó/RN."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1.º- Esta lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Caicó/RN, a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 2.º – Na forma do que preceitua o § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o município de Caicó na condição de não participante, poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 3.º – O Município de Caicó/RN na condição de órgão gerenciador poderá permitir a outro órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, a proceder com a adesão à ata de registro de preços, desde que devidamente previsto no instrumento convocatório do processo licitatório que originou a ata.

Art. 4º. Em caso de omissão nesta norma Municipal, aplicam-se os dispositivos contidos na norma Federal.

Art. 5º. Esta lei revoga todas as disposições contrárias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Antonio Silva de Araujo
Código Identificador:87F82267

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/11/2023. Edição 3164a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/